Registro: 2025.0000341756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003485-09.2008.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante/apelado COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, é apelado/apelante AGUINALDO LOURENÇO e Apelada TEREZINHA DE SÁ LOURENÇO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COELHO MENDES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41615
APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0003485-09.2008.8.26.0590
COMARCA: SÃO VICENTE
ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: FERNANDO EDUARDO DIEGUES DINIZ
APTE.: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
APDOS.: AGUINALDO LOURENÇO E OUTRA

Responsabilidade civil. Vícios construtivos. Seguro habitacional. Sentença de parcial procedência, parcialmente reformada em sede de apelação. Determinada, pelo STJ, a reapreciação, com fundamento na tese, firmada, pelo STF, no Tema 1011, para aplicação da sistemática da repercussão geral. Alegada na contestação a necessidade de inclusão da CEF no polo passivo. Sentença proferida antes da vigência MP 513/210. Não verificada a necessidade de adequação do julgamento anteriormente proferido nessa sede, uma vez que compatível com entendimento firmado pelo STF.

Mantido julgamento anteriormente proferido.

Vistos.

Trata-se apelação interposto contra a r. sentença, de fls. 476/484, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenar a ré no pagamento da indenização securitária habitacional pleiteada, fixada no valor de R$ 2.760,00, corrigidos desde a data da elaboração do laudo

pericial, com incidência de juros moratórios desde a citação.

Em razão da sucumbência a requerida foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

A requerida apelou reiterando o agravo retido. Sustentou, em síntese, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal a título de litisconsorte passivo, uma vez que atua como resseguradora segundo as determinações que regulam o Sistema Financeiro de Habitação, assim como a carência da ação, por não ter nenhuma relação jurídica com as partes, em razão da quitação do financiamento imobiliário. Afirmou a incidência da prescrição ânua, cujo termo inicial correspondia à data da ocorrência do sinistro, ressaltando que os danos só foram objeto de reclamação após muitos anos do surgimento dos problemas narrados. Enfatizou que a apólice em exame havia sido extinta pela edição da Medida Provisória nº 478/2009, que estabelecia que a responsabilidade pela cobertura securitária passou a ser do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal, o que definiria a competência da Justiça Federal para apreciar a questão controvertida. Na ponto central, alegou que os danos decorrentes de vícios construtivos eram excluídos expressamente da cobertura do seguro. Portanto, a sentença recorrida negava vigência ao artigo 757 do Código Civil. Afirmou que a responsabilidade pela fiscalização das obras construtivas era do agente financeiro, salientando que não assumiu nenhuma responsabilidade neste sentido.

Os autores apelaram adesivamente buscando o acolhimento integral da pretensão inicial. Afirmaram o cabimento da multa decendial e necessidade de ampliação do valor dos honorários advocatícios.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se apontando a edição da Lei nº 12.409/2011 e Resolução 297 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, normas que vinculariam o contrato em questão à apólice pública garantida pela FCVS, sustentando a necessidade de sua inclusão nos autos em substituição à seguradora ré, com o consequente encaminhamento dos autos à Justiça Federal e citação da União Federal para que integrar a lide visando à defesa dos interesses do ente público. Ou então, pretendia

sua inclusão na lide a título de assistente da seguradora ré.

Foi proferido acórdão que rejeitou o agravo retido, negou provimento à apelação interposta pela requerida e deu parcial provimento ao recurso interposto pelos autores (fls. 652/661).

Após a apreciação de embargos de declaração opostos, as partes interpuseram recursos ao Superior Tribunal de Justiça, que determinou o "*sobrestamento e a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que, após publicação do acórdão ser proferido no recurso extraordinário com repercussão geral, proceda-se na forma dos arts. 1.039 1.040 do CPC/2015*" (fls. 1253/1255).

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, no tema 1011, firmou o seguinte entendimento:

> *""Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença"; e 2) "Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º*

do art. 1º-A da Lei 12.409/2011" (RE 827996/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes).”

A presente ação foi distribuída em fevereiro de 2008, portanto, anteriormente, à entrada em vigor da MP 513/2010 e, consequentemente, se insere no âmbito do item “1” do tema 1011.

E a requerida, na contestação, alegou a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, ante o litisconsórcio passivo necessário e subsidiariamente requereu o encaminhamento de ofício à mencionada instituição financeira para manifestação de eventual interesse (fls. 80/109). No entanto, estas pretensões foram afastadas (fls. 227). E a sentença que julgou parcialmente o pedido inicial foi proferida em em 03/02/2010 (fls. 476/483).

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida antes da vigência da MP 513/2010 (26/11/2010), não se verifica a necessidade de adequação do julgamento anteriormente proferido nessa sede, uma vez que compatível com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, pelo meu voto, **MANTENHO O JULGAMENTO** proferido às fls. fls. 652/661.

COELHO MENDES
Relator